



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.660 - SP (2013/0291249-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
SP124536
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
AGRAVADO : CAMILA BACHEGA DE SOUZA E OUTRO
REPR. POR : JOSE CARLOS DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GIANNINI JUNIOR - SP083176

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO PLANO DE SAÚDE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.660 - SP (2013/0291249-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AMICO SAÚDE LTDA., em face de decisão de fls. e-STJ 813/817, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso não encontra óbice nas súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 830 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.660 - SP (2013/0291249-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão recorrida, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção da solução adotada.

Como já salientado, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o contrato firmado entre as partes, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, entendeu que não houve fraude na contratação do plano individual de saúde, pois devidamente informado que a ora recorrida era portadora de anorexia cerebral e estava em tratamento de problema crônico.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 707/709 e-STJ):

" Por meio do presente recurso, os apelantes buscam a anulação da rescisão unilateral do contrato e, por consequência, a reintegração da apelante Camila no plano de saúde da apelada Amico.

Insta notar que o recurso não contemplou o pedido de indenização por danos morais, acarretando o trânsito em julgado da sentença com relação a tal questão.

Portanto, os limites do apelo cingem-se à questão da rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes.

A apelante Camila vive em estado vegetativo, em decorrência de ter sido acometida por uma pneumonia, no ano de 2002, cujo tratamento com drogas para combater o quadro infeccioso lhe causou quatro paradas cardio-respiratórias e falta de oxigenação no cérebro, acarretando seqüelas irreversíveis. Por isso, encontra-se internada, necessitando de cuidados médicos constantes.

O contrato individual objeto da lide foi firmado sob a égide da Lei 9.656/98, que regula atualmente os planos de saúde.

Dispõe a referida Lei 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, inciso III, que é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

A apelada reconheceu na notificação de rescisão do contrato que a beneficiária Camila encontrava-se internada no Hospital Vila Mariana com uma doença crônica, em estado vegetativo, fato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a ruptura unilateral do contrato, a teor do art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.656/98.

Não há falar em fraude na contratação, pois constou da declaração de saúde, preenchida por ocasião da proposta de adesão, que a apelante era portadora de anorexia cerebral, estando em tratamento de problema crônico (fls. 33).

Mesmo assim, a apelada aceitou a proposta de adesão e recebeu regularmente as mensalidades correspondentes, pelo que deve assumir o risco da contratação.

Ademais, constituindo-se o contrato individual firmado como ato jurídico perfeito, sua anulação, por alegado erro substancial em relação à pessoa do contratante, deveria ser buscada em ação própria, sujeita ao crivo do Poder Judiciário, não podendo a apelada, sponte propria, proceder à ruptura unilateral do contrato.

O fato de a apelante Camila ser beneficiária de outro plano de saúde, por força de contrato coletivo cuja estipulante é a empresa em que seu pai trabalha, também não afasta o direito e o interesse na manutenção do contrato individual firmado com a apelada, no qual a apelante figura como titular, ao passo que o contrato coletivo fica sujeito à manutenção do vínculo empregatício de seu pai e à vontade da empresa estipulante.”

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte Estadual, em virtude dos óbices previstos pelas súmulas nº 5 e 7. Nesse Sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBESIDADE. CIRURGIA BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE ENSEJASSE O PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 315 E 400 DO CPC/1973. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 2. PEDIDO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 6º, VIII, 47, 51, IV, § 1º, do CDC e 128, 300, 315 e 460 do CPC/73 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do inafastável prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Afastar a conclusão do Tribunal a quo, da inexistência nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos que comprovem que o autor encontrava-se em situação de urgência/emergência, capaz de afastar a carência estipulada no contrato de adesão e constranger o plano de saúde à realização da cirurgia bariátrica, necessariamente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A carência de prequestionamento e a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea c, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 875.371/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.

2. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1446782/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Consoante a jurisprudência recente deste Sodalício, "não ocorre ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/73 quando o julgamento ocorre nos limites do que foi pedido na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não há que se falar em julgamento extra petita, conforme jurisprudência desta Corte, nos casos em que o magistrado interpreta de maneira mais ampla o pedido formulado na inicial" (AgRg no REsp 1322447/RJ, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/03/2013).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de ser devido o reembolso das despesas incorridas pelo consumidor, tomando por base o valor que pagaria em sua rede credenciada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1539794/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0291249-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 389.660 / SP**

Números Origem: 1079272008 20110000305784 3514032320098260000 5830020081079274 64017948
6401794800 9940935140030

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP124536
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
AGRAVADO : CAMILA BACHEGA DE SOUZA E OUTRO
REPR. POR : JOSE CARLOS DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GIANNINI JUNIOR - SP083176

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP124536
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
AGRAVADO : CAMILA BACHEGA DE SOUZA E OUTRO
REPR. POR : JOSE CARLOS DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GIANNINI JUNIOR - SP083176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.